



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 114/2019

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2024/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2018.022916-9

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 16.258/17. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima mencionado, de transportar um SMART DRIFTING no valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), conforme CGM-20188144 sem a devida documentação fiscal. Dispositivo infringido: Art. 140 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Crédito Tributário: ICMS R\$ 216,00; MULTA R\$ 360,00.

A empresa autuada impugnou o presente lançamento alegando que não é transportadora; que somente exerce a atividade de serviço postal, e como tal, é serviço público não tributado. Alegou ainda que a ECT goza de imunidade tributária, por força de dispositivo constitucional; que o próprio STF já reconheceu sua imunidade tributária. Pelo exposto, requereu que o AI fosse julgado insubsistente e, conseqüentemente arquivado.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, limitando a arguir a tese da ilegitimidade passiva, conforme o que segue:

a) Alega que os fiscais autuantes deixaram de observar regras elementares que definem a relação jurídica entre a empresa requerente e o Fisco Estadual, no que diz respeito à não incidência de ICMS sobre o Serviço Postal.

b) Que “a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional”.

c) Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma espécie de Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

d) Que o transporte de objetos de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, § 3º da Lei 6.538/78) constitui SERVIÇO POSTAL, e como tal goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Dec. Lei nº 509/69.

e) Que o serviço postal é um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS.

f) Que a exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela própria Constituição Federal, art. 21, X, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 78/2019 recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A infração apontada pelo autuante na peça básica teve como amparo causal o transporte de mercadoria desacompanhada de qualquer documentação fiscal, o que teria contrariado a legislação tributária em vigor. As referidas mercadorias estavam sendo transportadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

Contudo, é importante salientar que a Procuradoria Geral do Estado se manifestou, por meio do Parecer nº 34/99, esclarecendo que o § 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/78 (lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.88, assim “a imunidade recíproca insculpida no Art. 150-VI-a da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu...”.

A Norma de Execução de Nº 07/99 aludida no corpo do Auto de Infração disciplina procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. E o Parecer 34/99, acima mencionado, da Procuradoria Geral do Estado – PGE é relativo à responsabilidade tributária da ECT, onde conclui “que qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual.”

Vê-se então que qualquer serviço de transporte de mercadoria feito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, portanto vejamos

o que dispõe o art. 17 do Dec. 24.569/97 que regulamenta a Lei 12.670/96 ao tratar da sujeição passiva:

“Art. 17 – Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”

Por seu turno o art.140 do mencionado Decreto determinou que: *“O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.”*

No intuito de promover o cumprimento das normas emanadas do parágrafo anterior o citado diploma legal elegeu em seu art. 21, II, “c” o transportador como responsável pelo pagamento do imposto nos casos em que aceitar para despacho ou transportar quaisquer mercadorias sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.

Com efeito, diante dos dispositivos acima mencionados e com amparo no parecer da Procuradoria Geral do Estado, de nº 34/99, acatamos na íntegra o procedimento adotado pela fiscalização, tendo em vista que os produtos objeto da presente ação fiscal encontravam-se nas dependências da ECT desacompanhados de qualquer documento fiscal, responsabilizando, portanto, os correios pelo pagamento do imposto.

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a autuação deu-se com base na pesquisa de preço que repousa às fls. 04 dos autos, e diante do Parecer mencionado, torna-se cristalino o não cabimento da nulidade arguida pela recorrente.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULOR\$ 1.200,00

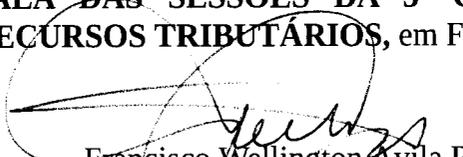
ICMS.....R\$	216,00
MULTA.....R\$	360,00
TOTAL.....R\$	576,00

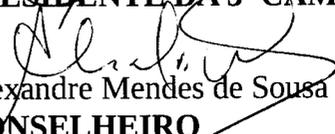
É o voto.

DECISÃO:

Auto de Infração nº 201802916. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECORRIDO: CEJUL. RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, resolve, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, com a ressalva de que deve ser realizado o Lançamento Complementar do Imposto, se for o caso, nos termos do art. 100, da Lei nº 15.614/2014. Presente à sessão, como ouvinte, a Dra. Michele Nasser. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 08 (oito) de julho do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

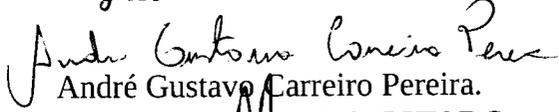
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de ~~maio~~ ^{julho} de 2019.

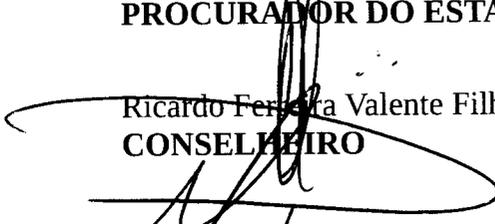

Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

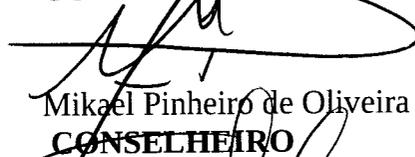

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira.
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO